

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS ESTRUTURAIS E DIREITOS
INTRÍNSECOS DOS APENADOS**

RESUMO: O artigo analisou o princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro, com ênfase na ressocialização dos presos. Embora a Lei de Execução Penal estabeleça a ressocialização como um objetivo essencial, as condições atuais nas penitenciárias frequentemente não favorecem essa meta. O texto destacou que a superlotação e as precárias condições de saúde e higiene comprometem a eficácia do sistema prisional. Essas adversidades não apenas afetam a dignidade dos detentos, mas também dificultam sua reintegração social, transformando os presídios em locais que muitas vezes perpetuam a criminalidade. A análise evidenciou a urgência de reformas que garantam o respeito aos direitos humanos e viabilizem a ressocialização. O artigo utilizou uma abordagem qualitativa, examinando as condições das penitenciárias e a legislação pertinente. Essa metodologia possibilitou a identificação das principais dificuldades enfrentadas pelos detentos e as implicações das condições de detenção sobre a dignidade humana. Assim, o estudo concluiu que mudanças estruturais e políticas são cruciais para melhorar a eficácia do sistema prisional e promover a dignidade e os direitos dos presos.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Dignidade da Pessoa Humana; Reincidência; Regimes Prisionais; Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, será abordado a atual situação do sistema prisional brasileiro e sua relação com o princípio da dignidade humana. Em um Estado Democrático de Direito, a garantia da dignidade humana para todos os cidadãos é fundamental, pois é um atributo inerente à condição humana e deve ser protegido.

No entanto, a realidade enfrenta um contraste com o que a lei preconiza. O princípio da dignidade da pessoa humana não tem sido adequadamente implementado no que diz respeito à integridade física e moral dos presos.

O sistema penitenciário brasileiro tem demonstrado diversas violações dos direitos humanos, criando um ambiente degradante e desumano para os detentos. Como instituição política, o sistema mantém um caráter predominantemente punitivo e pouco voltado para a ressocialização, negligenciando seu papel educativo na reintegração dos condenados.

Embora haja uma justificativa para a privação de liberdade, é criticado o abandono dos presos em condições extremamente degradantes. Questiona-se também como será o retorno desses indivíduos à sociedade, visto que há escasso esforço para sua reintegração.

O objetivo deste trabalho é examinar a implementação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana dentro do sistema penitenciário brasileiro. A análise busca destacar as questões críticas enfrentadas pelas penitenciárias no país, que operam em condições alarmantes. Muitas vezes, essas instituições carecem das condições básicas necessárias para promover a recuperação efetiva dos detentos.

O estudo revela como a falta de infraestrutura adequada e o tratamento desumano comprometem não apenas a dignidade dos presos, mas também a eficácia do próprio sistema prisional. É evidente que, para que o sistema atinja seus objetivos de ressocialização e reintegração, é imperativo garantir que os direitos humanos sejam respeitados e que as condições de encarceramento sejam humanizadas. A análise do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua aplicação prática é, portanto, crucial para a transformação e o aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Embora o conceito de dignidade da pessoa humana não seja definido de maneira objetiva e rígida, ele é frequentemente ilustrado pela afirmação do filósofo Immanuel Kant: “as coisas possuem preço, enquanto os homens possuem dignidade”. Esse princípio, fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A Constituição garante

que os direitos fundamentais sejam respeitados, inclusive para aqueles privados de liberdade.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição, que define o país como um Estado Democrático de Direito e coloca a dignidade humana como um de seus fundamentos. Esse princípio deve ser promovido e respeitado em todas as esferas da vida — social, política e econômica.

Apesar de sua importância, o conceito de dignidade não é rigidamente definido no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo uma interpretação mais ampla. Como observa:

Tratar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tratar da sua inserção dentro de um Estado Democrático de Direito, que constitui o fundamento do nosso sistema constitucional e da nossa organização como Estado Federativo, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, como observamos no preâmbulo da nossa Constituição, que muito bem explicita os anseios da sociedade e também a busca da segurança jurídica (BARBIERI, 2007, p.3).

A dignidade da pessoa humana deve ser preservada em todas as circunstâncias, refletindo a proteção dos direitos fundamentais que foram historicamente reconhecidos e promovidos pelo legislador. O Brasil, ao banir práticas desumanas como a tortura, posicionou-se como um pioneiro na proteção dos direitos humanos.

O Estado possui o jus puniendi, ou seja, o poder de punir, para proteger os bens jurídicos que ele mesmo tutela. Nesse contexto, a aplicação do princípio da dignidade humana deve ser uma prioridade no sistema prisional brasileiro. O artigo 5º, inciso XLIX da Constituição assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. No entanto, o sistema penitenciário frequentemente é alvo de críticas devido às suas condições precárias e à superlotação das unidades, o que demonstra que a aplicação prática desses direitos nem sempre é eficaz.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que promovem e protegem os direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Esses documentos

reforçam a necessidade de um tratamento digno para todas as pessoas, incluindo os prisioneiros. Observa que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (ASSIS, Rafael, 2007)

Portanto, as garantias legais existentes devem assegurar que não haja espaço para práticas cruéis ou degradantes. Ofensas à dignidade humana devem ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito e não podem ser toleradas.

Garantir o respeito à dignidade da pessoa humana no sistema prisional é um desafio complexo que requer um compromisso firme do Estado. A superlotação, as condições insalubres e a violência nas prisões comprometem gravemente os direitos dos detentos e violam princípios constitucionais e internacionais. Reformas estruturais, políticas públicas eficazes e a participação ativa da sociedade são essenciais para assegurar que todos, incluindo os privados de liberdade, tenham seus direitos respeitados e promovidos, refletindo um compromisso com uma justiça mais humana e equitativa.

3 PRINCIPAIS PROBLEMAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro é evidentemente um assunto que gera preocupações em nosso país, englobando diversos problemas sociais, econômicos e políticos, dentre eles podemos citar a superlotação das prisões, a saúde precária dos detentos e a má administração dos presídios brasileiros. Um levantamento feito pelo G1 em 2021 mostra que durante a pandemia houve uma diminuição da população carcerária, o Brasil tem 322 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, isto é, considerando que o número de presos é pouco mais de 680 mil detentos, desse modo, o Brasil fica na 26º posição no ranking de aprisionamento, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos.

3.1 Saúde Precária

A questão da atenção à saúde da população que se encontra em unidades prisionais no Brasil é um dos principais problemas enfrentados na busca do cumprimento do mandamento constitucional de que "a saúde é um direito de todos e um dever do Estado". De acordo com o artigo 38 do Código Penal Brasileiro estabelece que a população privada de liberdade conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, determinando a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do indivíduo, dentre esses o direito à vida e à saúde previstos na Constituição Federal de 1988. O plano nacional de saúde no sistema penitenciário implementado em 2004 pelo Ministério da Saúde tem como objetivo incluir no sistema de saúde os brasileiros que cumprem pena executando um direito garantido na Constituição, assegurando as ações de saúde em todos os níveis de complexidade, como o acesso a medicamentos às unidades de saúde do sistema prisional, uso de insumos necessários, acesso a vacinas e agravos psicossociais.

Entretanto, a incidência de doenças como HIV, Tuberculose, sífilis, hepatite são muito comuns dentro dos presídios devido a situação precária e a falta de recursos agrava e amplifica a transmissão dessas doenças favorecendo o adoecimento dentro da cadeia. O monitor da violência, projeto mantido pelo G1, pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apresenta um relato atual das condições da maioria dos presídios no país: "Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas, racionamento de água, comida azeda e em pequena quantidade, infestação de ratos, percevejos e baratas e dificuldade para atendimento médico". Mais de 70 % dos presos alegam algum tipo de doenças não obtendo a devida importância, muitas vezes levando ao óbito, em sua maioria por doenças tratáveis, devido as péssimas condições de higiene, excesso de umidade, falta de ventilação do cárcere agravados pela superlotação, não havendo uma estrutura adequada para os atendimentos. A Revista do Conselho Federal publicou uma matéria que retrata exatamente estes problemas:

Analisa a situação atual do sistema penitenciário brasileiro e afirma que as rebeliões e fugas de presos a que assistimos diariamente são uma resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para às condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente. Além da violação de direitos dentro do cárcere, chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos

ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão. Conclui que a principal solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao egresso pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.

Desse modo, fica evidente que as condições precárias do sistema carcerário no Brasil são extremamente complexas e negligenciadas pelo estado e pela sociedade brasileira, que ignora o modelo de violação sistemática e generalizada de direitos que ocorre nas prisões do Brasil. Nessa linha, é importante que o STF e o judiciário como um todo assumam a sua responsabilidade nessa questão, e os tribunais que possuem um papel essencial na melhoria das condições prisionais cumprindo com as suas respectivas funções.

3.2 Má Administração Pública

Para compreender a administração pública penitenciária no Brasil, é fundamental analisar o conjunto de normas e regulamentações que a estruturam. A Constituição Federal estabelece começando pelo artigo 24, inciso I, definindo que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário. Isso garante uma estrutura legal que pode ser adaptada às necessidades específicas de cada região, enquanto mantém uma coerência geral em todo o país. De modo que o artigo 144, inciso VI, § 5º-A, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) § 5º-A Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019).

A Emenda Constitucional nº 104, de 2019, ao reestruturar os órgãos responsáveis pela segurança pública, estabeleceu que as polícias penais devem estar vinculadas ao órgão responsável pela administração do sistema penal. Embora a emenda tenha introduzido a figura desse órgão administrador no texto constitucional, as suas atribuições e responsabilidades administrativas foram deixadas para serem especificadas por leis infraconstitucionais, tanto federais quanto estaduais. Dessa

forma, a Constituição define a estrutura geral e a relação das polícias penais, enquanto os detalhes operacionais e administrativos são determinados por legislação complementar.

O sistema prisional brasileiro é bastante variado, pois além dos estabelecimentos prisionais federais e os estaduais mantidos por cada uma das 27 unidades da federação, os problemas enfrentados por cada Estado também são múltiplos. Existem problemas de ordem penal como violação de direitos humanos dos presos, problemas de gestão administrativa, déficit de vaga no sistema prisional entre outros.

De acordo com os dados e números do último levantamento nacional de informações penitenciários relativos ao ano de 2019 divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional mostram que o país possui uma população carcerária superior a 748 mil pessoas.

Segundo o artigo 85 da lei de execução penal determina que " o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade", entretanto, a realidade se mostra incompatível com a lei, os dados do Departamento Penitenciário Nacional apontam que existem apenas 442.349 mil vagas nos presídios. Desse modo, podemos afirmar a existência de um déficit de 312.925 mil vagas que aumentou no decorrer dos últimos anos.

Observa-se que a abertura de novas vagas no sistema prisional brasileiro não acompanha o ritmo do encarceramento do sistema prisional, ou seja, o país está prendendo muito mais pessoas do que abrindo vagas para uma custódia adequada destas pessoas. Teoricamente o déficit de vagas está relacionado diretamente com a ausência de recursos financeiros para o custeio da abertura de novas vagas. O Tribunal de contas da União constatou que " os repasses obrigatórios do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) às unidades federativas são utilizados de forma ineficiente pelo sistema prisional". De acordo com o TCU:

A ineficiência do setor foi constatada principalmente a partir do baixo volume de execução das despesas. Em relação aos doze estados analisado na auditoria, verificou-se, em setembro de 2018, que havia expectativa de conclusão de apenas cinco obras custeadas com recursos repassados em 2016 e 2017, enquanto a previsão inicial era de cinquenta e cinco empreendimentos.

Em termos financeiros, as doze unidades fiscalizadas receberam, em dezembro de 2016, R\$ 383 milhões para criação de vagas, mas executaram apenas 7,2% desse valor até setembro de 2018. As principais causas para a baixa utilização dos recursos disponíveis foram

atrasos nos cronogramas dos empreendimentos, carência de planejamento do setor, deficiências administrativas das UFs e lentidão na análise de processos por parte do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Essa baixa execução orçamentário-financeira, aliada ao reduzido nível de investimentos das unidades federativas, resultou em baixo volume de investimentos no setor em geral. Em 2017, por exemplo, os investimentos alcançaram apenas 3% do total de despesas, o que contribuiu para a falta de crescimento do número de vagas no sistema. Em setembro de 2018, somente 6,7% das vagas previstas com recursos relativos àquele exercício foram criados (TCU, 2019, online).

A discricionariedade na administração penitenciária deve considerar o cenário de “violação massiva de direitos fundamentais” nos estabelecimentos prisionais, especialmente as condições desumanas e degradantes das prisões no Brasil. O Estado, responsável pela custódia dos presos, não pode negligenciar a aplicação adequada dos recursos financeiros disponíveis no Fundo Penitenciário, que foi criado especificamente para atender às necessidades do sistema prisional. É evidente que o Estado é o principal responsável pela política de aprisionamento crescente e indiscriminada, conduzida por suas forças policiais e órgãos de justiça penal. Portanto, o Estado tem o dever de assegurar condições dignas de custódia para os presos, conforme exigido pela lei e pela Constituição, que determinam que a pena deve ser cumprida em um ambiente prisional adequado, preservando a dignidade e a integridade física e moral dos detentos.

O Estado deve tomar ações concretas para resolver o déficit de vagas no sistema prisional, sob risco de ser judicialmente compelido a fazê-lo. A aplicação eficaz dos recursos do Fundo Penitenciário e a implementação de reformas estruturais são essenciais para enfrentar a crise do sistema prisional e garantir que as condições de detenção respeitem os direitos humanos.

3.2 Superlotação

A pátria brasileira enfrenta um grande desafio no campo da justiça criminal de caráter punitivo, isso é, o sistema carcerário. Nosso país possui uma das maiores populações de sistema prisional do mundo, ultrapassando a capacidade de vagas por cela acima de 50%, vivendo um verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucionais”, como reconhecido pelo STF (Supremo Tribunal Federal) na ADPF 347. Dentro desse contexto, destaca o Ministro Marco Aurélio:

Com o déficit prisional ultrapassando a casa das duzentos e seis mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível, sendo lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as masmorras medievais.

A realidade carcerária é de violência, insalubridade e de descaso aos direitos intrínsecos ao ser humano. E a resposta do Estado é de apenas construir mais unidades prisionais, para assim privar a liberdade de mais pessoas e não analisar os aspectos que geram os delitos, sem refletir nos assuntos relacionados a justiça social, desigualdade, marginalização e a falta de educação pública que leva esses indivíduos aos respectivos delitos.

Além disso, insta salientar que os crimes cometidos e as pessoas que frequentam o sistema prisional estão em um certo tipo de “seletividade penal”, sendo alvos mais pontuais. A título de exemplo, pessoas destituídas de capital que não possuem acesso ao “produto” da justiça, isto é, necessitam de uma defensoria pública, não podem pagar melhores advogados, fazer acordos e conseqüentemente conseguem penas mais brandas. Mais adiante, é válido analisar a etnia da maior parte da população carcerária, sendo ela 70% constituído de pessoas não brancas, e muitas vezes encarcerando esse grupo seletivo por crimes que não levariam à prisão preventiva ou à definitiva em si, e muita das vezes sem provas concretas, sendo enjauladas por um sistema estruturalmente retrógrado.

As prisões brasileiras têm sido comparadas a campos de concentrações e a masmorras medievais, como citado por José Eduardo Cardozo, sendo totalmente necessária a reforma profunda no âmbito de política criminal. Logo, pode-se observar uma deficiência do sistema carcerário brasileiro, e este sendo completamente distante do objetivo no ordenamento jurídico, isto é, se tornar cada vez mais humanitário e reintegrador.

Portanto, a superlotação e o descaso aos direitos intrínsecos dos apenados são muito além de uma gestão carcerária e deve haver uma mudança de paradigma para mitigar a situação atual. Deve-se, portanto, haver um compromisso político e público que foque em bairros marginalizados, programas de educação que combatam, dessa forma, a desigualdade.

4 RESSOCIALIZAÇÃO

Antes de iniciar os apontamentos desse tópico, é essencial destacar que a ressocialização dos presos constitui um dos maiores desafios enfrentados pelos sistemas carcerários em todo o mundo, incluindo o Brasil, enfrentam desafios significativos. O Estado, como uma instituição soberana, organizada e política, possui a legitimidade, poder de punir e privar a liberdade do indivíduo por meio de um sistema carcerário. No entanto, este sistema apresenta diversas discrepâncias em relação à sua função inicial, que inclui não apenas a punição, mas também a ressocialização dos indivíduos. Esse sistema possui a finalidade não só de retribuição pelo ato com a pena, mas também de prevenir novos delitos, conforme afirma o Ministro Paulo Queiroz também possui o seguinte entendimento:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator. (Direito Penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.p. 93)

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu Art. 10, ressalta que o sistema prisional e o encarceramento devem "orientar o retorno à convivência em sociedade". Isso implica que a sanção punitiva do Estado não é apenas a privação de liberdade, mas também a função de reintegração desse ser na sociedade de forma produtiva. No entanto, na prática, o que se observa é que o Estado falha em cumprir essa função, desrespeitando a dignidade desses detentos, que muitas vezes são tratados como seres irrecuperáveis, desprovidos de direitos e oportunidades de reabilitação, expostos à superlotação, má higiene e a violência constante. É válido comentar sobre o artigo 40 da Lei de Execução Penal, que prescreve o seguinte: "Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios". Sendo, portanto, papel do Estado a vigilância e a integridade dos enclausurados.

Portanto, é necessário atingir a real finalidade da ressocialização e reintegrar essas pessoas à sociedade no plano fático. É primordial que políticas públicas sejam criadas ou até mesmo, fiscalizadas, frisando a capacitação e apoio a esses indivíduos, tratando-os como humanos, tanto pela conscientização social, quanto pelas melhorias das condições prisionais brasileiras.

4 MASSACRE DO CARANDIRU

O Massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, é um dos episódios mais trágicos e controversos da história do sistema penitenciário brasileiro. Na manhã de 2 de outubro de 1992, uma rebelião surgiu na Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru. A revolta começou após uma série de desentendimentos entre presos e a administração do presídio. A tensão estava elevada devido às condições precárias de vida, superlotação e descontentamento geral entre os detentos.

As condições no Carandiru eram deploráveis, as celas eram pequenas e insalubres, com pouca ventilação e iluminação. A falta de higiene era comum, e muitos detentos sofriam com doenças contagiosas e desnutrição. A violência entre os presos também era frequente, exacerbada pela ausência de medidas de segurança e pelo controle inadequado da administração prisional. A rebelião de 1992 foi precipitada por uma série de fatores, entre eles a insatisfação com as condições de vida e a falta de acesso a direitos básicos, como visitas e assistência médica. Além disso, o descontentamento foi intensificado por uma série de incidentes recentes, como uma briga interna entre facções criminosas e a suspeita de que a administração do presídio estava colaborando com abusos por parte de alguns grupos de presos.

No início da manhã de 2 de outubro de 1992, os presos começaram a se rebelar. Eles tomaram o controle de algumas áreas do presídio, iniciando uma série de tumultos e confrontos com a administração. Durante o caos, parte da infraestrutura do presídio foi danificada e alguns detentos foram feridos. A situação rapidamente saiu de controle, levando os responsáveis pelo presídio a solicitar ajuda das forças de segurança.

A Polícia Militar de São Paulo foi mobilizada para conter a rebelião, as forças policiais chegaram ao Carandiru com um grande contingente de homens e equipamentos. A resposta foi agressiva e, em vez de uma abordagem negociada para resolver a crise, a polícia optou por uma invasão direta e violenta, as tropas invadiram o presídio, muitos policiais usaram armas de fogo e dispararam em direção aos presos, que na maior parte estavam confinados dentro das celas.

Durante a invasão, a abordagem policial foi marcada por extrema violência. A polícia não diferenciou os presos envolvidos na rebelião daqueles que não

estavam. Muitos presos foram mortos enquanto estavam em suas celas, sem oferecer resistência. A operação foi realizada com pouca coordenação e planejamento, resultando em um número elevado de mortes. Testemunhas e sobreviventes relataram cenas de brutalidade e abuso, incluindo presos sendo executados de forma direta.

Após algumas horas de confronto, a situação foi finalmente controlada pela polícia. O massacre resultou na morte de 111 presos e dezenas ficaram feridos. As imagens e relatórios do evento revelaram a magnitude da violência e os abusos cometidos durante a operação.

O Massacre do Carandiru gerou uma onda de choque e indignação tanto no Brasil quanto internacionalmente. As imagens e relatos do massacre foram amplamente divulgados, e o caso chamou a atenção para as condições desumanas nas prisões brasileiras e o uso excessivo da força pela polícia. As investigações sobre o massacre foram complexas e controversas. Em 2001, a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de São Paulo publicou um relatório condenando a atuação da polícia e a gestão do presídio. O julgamento dos envolvidos foi um processo longo e tumultuado, com muitos policiais sendo condenados, mas a sensação de impunidade prevaleceu, e muitas vítimas e familiares não viram justiça adequada.

O massacre expôs a necessidade urgente de reformas no sistema penitenciário e nas práticas de segurança pública. Embora o caso tenha levado a um aumento na conscientização sobre as condições prisionais e a necessidade de reformas, mudanças estruturais e políticas no sistema prisional brasileiro foram lentas e muitas vezes ineficazes. O Massacre do Carandiru continua sendo um exemplo devastador dos problemas crônicos no sistema prisional brasileiro e um lembrete sombrio das consequências da violência e da falta de controle em ambientes de alta tensão.

5 REGIMES PRISIONAIS NO BRASIL

Atualmente, no sistema prisional brasileiro existem três modalidades de regimes prisionais, sendo elas: aberto, semiaberto e fechado. O regime é determinado pelo juiz na sentença condenatória, observando o que se encontra regulamentado pelo Código Penal e a Lei de Execução Penal. Além de determinar o regime inicial de

cumprimento da pena privativa de liberdade, também será observado seu andamento e a possibilidade de progressão de regime a mudança para um regime mais brando levando em consideração os requisitos e condições dispostas na legislação penal.

6.1 Regime Aberto

O regime aberto é o mais brando em comparação aos demais regimes previstos. Em regra geral, é aplicável às penas que não excedam 4 anos e quando o réu não apresenta reincidência. Segundo o artigo 33, § 1º, c, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em casa de albergado - estabelecimento prisional de baixa segurança destinada aos apenados por crimes com baixo potencial ofensivo ou, se não houver, em algum outro estabelecimento adequado para tal. Todavia, devido à insuficiência dos estabelecimentos citados em determinadas regiões do Estado, o sentenciado poderá cumprir sua pena na própria residência conforme disposto na Súmula do Supremo Tribunal Federal. O artigo 117 da Lei de Execução Penal estabelece as condições que o condenado deve atender para cumprir a pena em regime aberto em residência particular, segue o disposto:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - Condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - Condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - Condenada gestante.

No regime em questão, a principal condição a ser abordada é a possibilidade do condenado se ausentar do estabelecimento prisional, bem como a de trabalhar e realizar atividades educacionais fora da unidade. O condenado deve, entretanto, retornar à instituição durante a noite e nos dias de folga. Além disso, a Lei de Execução Penal estabelece outras condições gerais e obrigatórias que regem este regime, confira-se:

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - Permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - Sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - Comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Ao analisar o artigo 115 da Lei de Execução Penal, exposto acima, observa-se que o juiz pode estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, como a fiscalização por monitoramento eletrônico. Essas condições especiais devem auxiliar a garantir o controle e a supervisão do cumprimento da pena, sem prejudicar as condições obrigatórias já estabelecidas pelo artigo, tais como a proibição de ausência sem autorização judicial e o comparecimento ao Juízo quando determinado.

Dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciários Nacionais referentes ao mês de junho de 2023 indicam que apenas aproximadamente 1% (6.872 casos) da população carcerária encontra-se em regime aberto. No entanto, apesar de representar uma minoria ainda persiste um déficit em relação às vagas e unidades disponíveis.

6.2 Regime Semiaberto

O regime semiaberto é conhecido como uma etapa intermediária entre o regime fechado e o aberto, sendo aplicável aos condenados cuja pena seja superior a quatro anos, mas não exceda oito anos, e que não apresentem reincidência. Tal regime e suas condições encontra-se previsto no artigo 35 do Código Penal, observe o disposto:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

Análogo à legislação exposta, observa-se que o condenado é sujeito a trabalhar durante o período diurno na própria instituição prisional. Além disso, é permitida também a realização de trabalho e estudo externos, com a concessão de um dia de desconto na pena a cada três dias trabalhados. É importante ressaltar que o condenado deve recolher-se ao estabelecimento prisional durante as noites e em seus dias de folga.

Conforme estabelecido no artigo 33, § 1º, inciso b, do Código Penal, a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou em outro estabelecimento similar. Contudo, em razão da escassez de unidades e vagas adequadas, muitos condenados acabam cumprindo suas penas juntamente com os apenados em regime fechado nas penitenciárias.

6.3 Regime Fechado

O regime fechado é o mais severo entre os regimes prisionais, apresentando um nível de restrição superior ao dos regimes anteriormente mencionados. É aplicado aos indivíduos condenados a penas superiores a oito anos, devendo ser cumprido em penitenciárias, estabelecimento de segurança máxima ou média. No regime fechado, o condenado permanece na unidade prisional durante todo o período de cumprimento da pena, ou seja, não é permitido a saída temporária, com autorização para sair apenas em situações excepcionais dispostas nos artigos 120 e 121 da Lei de Execução Penal.

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - Falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - Necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

O condenado deverá obrigatoriamente trabalhar dentro das penitenciárias durante o período diurno e retornar para o repouso noturno. Excepcionalmente, existe a possibilidade de trabalho externos em serviços ou obras públicas.

De acordo com os dados fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, no mês de junho de 2023, aproximadamente 52,2% dos condenados estão cumprindo pena em regime fechado. Com base nos dados apresentados, analisa-se também a existência de um déficit significativo no sistema prisional e a superlotação das penitenciárias, o que resulta na operação dessas unidades além de sua capacidade. Tal situação ocasiona condições precárias e insalubres para os condenados e desencadeia uma série de problemas que

transcendem as paredes das penitenciárias, como a violação dos Direitos Humanos, aumento da violência, desintegração familiar e desigualdade social.

Uma das principais funções da pena é a ressocialização do condenado, ou seja, promover a reintegração do indivíduo ao convívio social e reduzir a reincidência criminal. No entanto, essa finalidade é comprometida devido à inadequada estrutura das penitenciárias, às condições precárias oferecidas e ao descaso do governo e da sociedade. Dessa forma, o sistema prisional ainda necessita de reformas para que a pena possa cumprir seu papel concretamente.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se, com a presente análise do sistema prisional brasileiro à luz do princípio da dignidade humana, que há uma divergência entre os direitos garantidos na legislação e a realidade vivida pelos detentos. Conforme a Constituição Federal de 1988, esse princípio deve ser respeitado em todas as esferas sociais e assegurado a todos. Porém, observa-se que a sua implantação no sistema penitenciário não é eficaz, visto que o mesmo evidencia diversas violações dos direitos humanos, proporcionando um ambiente degradante, predominantemente punitivo e que negligencia seu papel de ressocialização.

É essencial que o Brasil enfrente os desafios relacionados ao sistema carcerário e promova mudanças na atual realidade das instituições prisionais, marcadas por graves problemas, como a falta de infraestrutura adequada, o déficit de vagas, a insuficiência de recursos financeiros e a superlotação. Além dessas questões, outras deficiências, como a negligência em relação à ressocialização e a precariedade dos serviços básicos oferecidos aos detentos, agravam ainda mais o cenário.

Observe-se também que a ressocialização dos detentos é um dos desafios mais marcantes do sistema prisional brasileiro. Para que essa ressocialização seja eficaz, é necessária a implementação de políticas que priorizem a capacitação e o apoio aos detentos, tratando-os com dignidade e promovendo melhorias nas condições prisionais. Além disso, com a adoção de políticas adequadas, será possível reduzir as taxas de reincidência e, conseqüentemente, gerar uma série de outros efeitos positivos. Dessa forma, o compromisso com a

dignidade humana e a reintegração social torna-se necessário para a redução da reincidência.

No que se refere às soluções para os problemas do sistema penitenciário, é necessário a implementação de uma reforma geral em sua estrutura, a qual não deve se restringir apenas à construção de novas instituições prisionais, mas também em mudanças nas políticas de encarceramento, bem como na formação dos agentes penitenciários e na intensificação da fiscalização, com o objetivo de alcançar um ambiente menos violento e degradante para os detentos.

Além disso, é importante melhorar as condições de saúde dentro das penitenciárias, por meio de políticas e investimentos que garantam o acesso integral a cuidados médicos, medicamentos e ao tratamento correto, assim como a realização de campanhas voltadas para a prevenção das principais doenças que afetam a população carcerária. Por outro lado, a implementação de programas de formação profissional e educacional para os detentos é crucial, com o objetivo prepará-los para a reintegração à sociedade e contribuir para a redução das taxas de reincidência.

Por conseguinte, não basta apenas promover mudanças nas políticas públicas e na estrutura do sistema, já que é igualmente relevante mudar a consciência social em relação à população carcerária, por meio de campanhas e palestras que visem à sensibilização e à desconstrução do preconceito preexistente.

Portanto, a reforma do sistema prisional brasileiro é essencial para garantir que a população carcerária seja tratada com condições dignas, assegurando o respeito à dignidade humana, em consonância com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pelos tratados. Somente com um compromisso político e social efetivo será possível garantir um sistema prisional justo.

REFERÊNCIAS

CANDELA, João Paulo de Moraes. **A crise do sistema prisional brasileiro e os desafios da ressocialização**. Disponível em:

<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400961.pdf> . Acesso em: 04 de ago.de 2024.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoese-odireitopenitenciario-no-Brasil> > . Acesso em: 31 de ago. de 2024.

BARBIERI, S. R. J. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Povos Indígenas**. Outubro de 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3799/O-principio-da-Dignidade-da-Pessoa-Humana-e-os-Povos-Indigenas> > . Acesso em: 30 de ago .de 2024.

BRASIL Constituição Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>. Acesso em: 30 ago. de 2024.

CARDEAL, Izabel Haila Silva; MUSSI, Leonardo Mariozi. **A função social no regime prisional brasileiro**. Acesso em: 01 ago. de 2024.

Entenda as diferenças e aplicações dos três tipos de regimes prisionais no Brasil: Fechado, semiaberto e aberto; Disponível em: <https://acaopelapaz.org.br/noticia/entenda-as-diferencas-e-aplicacoes-dos-tres-tipos-de-regimes-prisionais-no-brasil>. Acesso em: 31 ago. 2024.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. **O sistema carcerário brasileiro**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, v. 4, n. 3, p. 115-135, 2013. Acesso em: 28 ago. de 2024.

FIGUEIREDO, Dalson; CARVALHO, Ernani. **O futuro do cárcere no Brasil**. Estadão, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/o-futuro-do-carcere-no-brasil/>. Acesso em: 30 ago. de 2024.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014. Acesso em: 01 ago. de 2024.

Massacre do Carandiru: o que foi a chacina em 1992 no presídio de São Paulo.

Disponível em:

<https://revistagalileu.globo.com/sociedade/historia/noticia/2023/07/massacre-do-carandiru-o-que-foi-a-chacina-em-1992-no-presidio-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 03 ago. de 2024.

MERELES, Carla. **Os 3 tipos de regimes prisionais**. Politize, 2017. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

Nas prisões, doenças matam mais que violência | VIOLÊNCIA ENCARCERADA.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WvVnQsa2Qlo> . Acesso em: 03 de agosto. de 2024.

Regras de Mandela: os problemas do sistema carcerário brasileiro. Disponível

em: [https://www.conectas.org/noticias/regras-de-mandela-os-problemas-do-sistema-carcerario-](https://www.conectas.org/noticias/regras-de-mandela-os-problemas-do-sistema-carcerario-brasileiro?gad_source=1&gclid=EAlaIQobChMI9qfgw9S1iAMV40hIAB1YiTx9EAAYA)

[brasileiro?gad_source=1&gclid=EAlaIQobChMI9qfgw9S1iAMV40hIAB1YiTx9EAAYA](https://www.conectas.org/noticias/regras-de-mandela-os-problemas-do-sistema-carcerario-brasileiro?gad_source=1&gclid=EAlaIQobChMI9qfgw9S1iAMV40hIAB1YiTx9EAAYA) SAAEGKvgvD_BwE. Acesso em: 20 ago. de 2024.

SILVA, Camila Rodrigues da. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo**.

Disponível em: [https://g1.globo.com/monitor-da-](https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml)

[violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml](https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml). Acesso em: 31 ago. de 2024.

SILVA, Celly. **Palestrantes debatem sobre regimes prisionais e direitos**

humanos na Lei de Execução Penal. Póde Judiciário de Mato Grosso - TJMT,

2024. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/79502>. Acesso em: 03 out. de 2024.

STF determina que União e Estados façam plano para melhorar sistema

prisional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-04/stf-determina-elaboracao-plano-melhorar-sistema-prisional/>. Acesso em: 31 ago. de 2024.

Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.